

....

**EXMO DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo autos : n. : ....  
Apelante : ...  
Apelada : ...

*XXXX, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, com a guarda do prazo legal, interpõe*

**RECURSO ESPECIAL**

*ao v. acórdão de fls., da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o fundamento de que o mesmo violou o preceito contido no art. 14, da Lei n. 8.078/90, bem como no art. 131, do CPC, e no inc. IX do art. 93, da CF, divergindo, também, do teor do REsp n. 592.776-PB, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*Cumpridas as formalidades legais, requer seja o recurso admitido e encaminhado ao STJ, onde espera seja conhecido e provido, para o efeito de se nulificar ou reformar a decisão recorrida.*

*Goiânia, ....*

*p.p. ....  
Advogada - OAB/GO ...*

....

## RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Pela recorrente,

....

### ***MM. MINISTRO(A) RELATOR(A).***

Eis as razões recursais através das quais a recorrente clama pelo conhecimento de seu RECURSO ESPECIAL, vez que atendidas as formalidades recursais, tal como registrado, abaixo, bem como o seu provimento, para o que registra os seguintes fundamentos:

#### **I)- DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme certidão de fls., a r. decisão recorrida foi publicada no dia ....., <sup>a</sup>. feira, iniciando-se o prazo recursal no dia ....., com termo no dia de hoje ... , .....-feira (data em que não expediente forense), prorrogando-se para hoje, primeiro dia útil seguinte.

#### **II)- DO CABIMENTO**

A decisão recorrida é de última instância da justiça comum estadual do Estado de Goiás, expressa no acórdão unânime da 3<sup>a</sup>. Turma Julgadora da 2<sup>a</sup>. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O requisito de prequestionamento está satisfeito, porquanto houve pronunciamento explícito do Tribunal acerca do art. 14, do CDC, como se vê às fls. 217, dos autos. Demais disso, a recorrente ajuizou Embargos de Declaração, visando obter o esclarecimento dos pontos tidos por obscuros e contraditórios, quanto à aplicação do referido dispositivo legal ao caso concreto dos autos, no que não obteve êxito. Assim, evidencia-se, também, a violação do preceito contido no art. 131, CPC, e inc. IX do art. 93, da CF.

Em todos os recursos anteriormente aforados, a recorrente pleiteou a declaração de nulidade da decisão recorrida, por negativa de entrega de efetiva prestação jurisdicional.

Outrossim, a decisão recorrida diverge, substancialmente, do teor do acórdão proferido no ***REsp 592.776-PB***, tomado como paradigma.

....

Com esses argumentos, a recorrente entende satisfazer os requisitos do art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, pelo que requer o conhecimento e o provimento do recurso.

### **III)- DA DECISÃO RECORRIDA**

A r. decisão recorrida – mantida incólume, ante a rejeição dos Embargos Declaratórios - conheceu o Agravo Regimental mas NEGOU-LHE provimento, seguindo o voto do MM. Desembargador Relator, sob o fundamento do disposto de aplicação do art. 14 do código de Defesa do consumidor. Dela consta:

*“Agravos Internos em Apelação Cível. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Contrato de fornecimento de serviços. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Precedentes.*

*I - A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via de agravos internos, pois, não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no art. 557, 1º.-A, do CPC.*

*II – O fornecedor de serviços não pode alegar a mora de consumidor como fundamento para descumprimento do contrato, mormente se não prevista como cláusula resolutiva do negócio.*

*III – A responsabilidade de fornecedor decorrente de defeito na prestação de serviço é objetiva nos termos do art. 14 do CDC.*

*IV – Indenização por danos morais. Valor arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto.*

*V – Cabível indenização pelos danos materiais que foram devidamente comprovados nos autos. Agravos internos conhecidos e improvidos. Decisão monocrática mantida.*

*DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª turma julgadora da 2ª câmara cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer dos agravos regimentais e lhes negar provimento, nos termos do voto do relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora”.*

### **IV)- DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela recorrente à decisão **unânime** do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferida em Agravo Regimental interposto à

....

r. decisão proferida pelo MM. Relator, em Apelação Cível à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de Goiânia, na Ação de Indenização por Danos Morais com Perdas e Danos proposta por ....., ora recorrida.

A sentença monocrática julgou procedente o pedido formulado na inicial, com a condenação da Recorrente ao pagamento de danos materiais e morais, além de custas e honorários advocatícios, e foi apenas parcialmente reformada, em sede de apelação, para o efeito de reduzir a indenização por danos materiais, mantidas as demais condenações.

Entretanto, em que pese o brilho e o zelo do MM. Relator do r. voto condutor do acórdão, a recorrente entende que **a decisão padece de nulidades insanáveis**, pelo que, respeitosamente, pugna pelo conhecimento e provimento do presente especial, sobretudo porque afronta precedente desta Excelsa Corte máxima da justiça comum pátria.

#### **V)- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

O fundamento do voto do MM. Relator, que foi seguido, unanimemente, pelos doutos pares, é que a recorrida sofreu danos imateriais que a recorrente deve reparar.

Todavia, inobstante o teor pontual dos embargos declaratórios, o MM. Colegiado não esclareceu nenhum dos pontos sobre os quais pesavam obscuridades e contradições – esta, especificamente entre as premissas e as conclusões e, também, com a prova dos autos – pelo que a decisão recorrida padece de validade, na medida em que padece de fundamentação jurídica, ao teor do disposto no art. 93, inc. IX, da CF, e, ainda, não está conforme a prova dos autos, restando violado o art. 131, CPC.

Com efeito, em que pese o zelo do MM. Relator do acórdão recorrido, quanto à boa distribuição da justiça, o certo é que, no caso concreto, não há fundamentação lógica entre a norma jurídica aplicada e os fatos provados da causa.

Registra-se que, com este Especial, não se pretende obter nova valoração dos fatos, mas, tão somente, invocar a nulidade da decisão judicial que se alheou, por completo, à prova dos autos – nalguns pontos – e, também, valorou as provas de forma ilegal – noutros pontos.

Eis, adiante, o que se pretende seja aferido, nulificando-se a decisão, por ausência de fundamentação (art. 93, IX) e afastamento da prova dos autos (art. 131, CPC).

Aplicação indevida do art. 14, CDC sem prova de dano

A questão ensejadora deste Especial é que o aresto recorrido vale-se do art. 14, do CDC, para estabelecer a responsabilidade objetiva da recorrida. Todavia, a simples disposição contida no preceito legal *não significa que há obrigação de reparar danos em todas as relações de consumo, independentemente da prova do dano.*

Ocorre que, no caso, **não há, nos autos, elementos para se concluir que há danos a serem reparados** – o que motivou a interposição do Agravo Interno, que não foi conhecido, tendo o MM. Relator mantido o seu voto, e, também, dos Embargos Declaratórios.

Necessidade de demonstração do dano, mesmo sendo objetiva a culpa

Outrossim, na leitura da decisão monocrática, transcrita para o aresto e mantida pelo Colegiado, constata-se que o discurso da fundamentação do DANO confunde-se com o da CULPA, embora sejam institutos diversos. Todavia, se é certo que a responsabilidade objetiva dispensa a análise da culpa para efeito de reparação, **não o é que dispense a análise do dano**, e, no caso, o que se está dispensando é a análise do dano.

Noutras palavras, não se consegue visualizar, na decisão, onde está a referência, ou fundamentação, à prova do prejuízo que determinou a reparação imputada à recorrente.

Dissenso pretoriano. Aresto paradigma: REsp 592.776-PB

Ocorre que, consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, há, sim, necessidade da comprovação do dano moral, como se colhe do aresto (inteiro teor nos autos) assim ementado:

*“A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.” (REsp 592.776-PB).*

Da fundamentação do Especial ora tomado como paradigma destaca-se:

*“Com efeito, só se pode reconhecer a existência de danos morais em uma situação que venha a causar sério desequilíbrio na vítima ou venha danificar sua imagem. Na hipótese, a situação vivida pelo promovente-apelante, nada obstante de inegável ilegalidade, não pode ser tomada como grave o suficiente, ficando na conta de mero aborrecimento. Por outro lado, não houve exposição da imagem do autor, (...).”*

....

Portanto, com âncora no precedente supra, da Excelsa Corte, que se adéqua, como luva, à hipótese que ora se examina, a recorrente pede o recebimento e o provimento deste Especial, para que se decrete a nulidade da decisão, porquanto todos os meios recursais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio foram utilizados, mas a recorrente não teve acesso fundamentação jurídica acerca de **quais FATOS PROVADOS da causa levaram o MM. Julgador monocrático a concluir que a recorrida teria sofrido SÉRIOS DESEQUILÍBRIOS ou DANOS À SUA IMAGEM**, quando, em verdade, nada disso se visualiza, no conjunto probante dos autos.

*Meros aborrecimentos não são indenizáveis*

A recorrente leu, atentamente, o voto, e, embora o julgador tenha afirmado e reafirmado que as depoentes-testemunhas comprovaram os danos materiais e morais suportados pela recorrida, nem menciona, sequer, de qual espécie de dano se trata.l

Aliás, as contrariedades a que se referiram as testemunhas fazem parte do cotidiano e não integram o rol dos abalos psíquicos ou de imagem que, ordinariamente, são objeto de reparação.

Noutro ponto, a recorrente pede o conhecimento e provimento do Especial por entender que a decisão recorrida destoa do aresto do STJ (REsp 592.776/PB), tomado como paradigma e colacionado como precedente, que se afasta, totalmente, do contexto dos autos, porquanto, no caso sob recurso, não há nenhuma prova da existência de situação vexatória ou humilhante, pois, “data vênia”, não há vexame algum, nem tampouco humilhação, no fato de alguém se casar num ou noutro lugar – o importante, no caso, é a realização do casamento, e não o lugar em que o fato ocorre.

Estes são os fundamentos jurídicos sobre os quais a recorrente alicerça sua pretensão de ver este Recurso Especial conhecido e provido.

**VI)- DO PEDIDO:**

*Diante do exposto, a recorrente requer o conhecimento deste Recurso Especial, porquanto tempestivo e adequado, e que o mesmo seja provido, para o efeito de se cassar a decisão recorrida, por violação do disposto no art. 14, do CDC, art. 131, CPC e 93, IX, da CF, bem como divergência com os REsp 592.776-PB, tomado como paradigma.*

....

**VII)- DOS PRECEDENTES:**

A signatária desta peça recursal declara, sob as penas legais, que os anexos foram extraídos do site oficial do STJ, e que são cópias originais.

Nesses termos,  
P.E. Deferimento.

Goiânia, ....

....  
*Advogada - OAB/GO ....*